



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLICIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 130/2025

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no dia 19 de novembro de 2025, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

NUP	Assunto	Interessado(s)	Relator(a)
31.223.741-2024	Promoção por ato de bravura	Gustavo Tadeu Barbosa Fernal Del 4ª Cl, Fernando Henrique Arantes Tavares IPJ 3ª Cl Ref. 01, Luiz Henrique Silva, Frederico Augusto do Nascimento Nunes e Camila da Silva Firmino IPJs Cl Esp Ref. 06	Comissão: Gustavo de Oliveira Bueno Vieira, Nilson Fonseca Martins, Merson Alem Blanco

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: “(...) esta Comissão entende que a atuação dos policiais civis envolvidos, embora regular e meritória, não atende, em sua completude, os requisitos legais indispensáveis à configuração do ato de bravura, nos termos do artigo 105, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 114/2005, bem como do Decreto nº 15.310/2019. Porém, considerando a manifestação inicial do Exmo. Sr. Presidente deste egrégio Conselho Superior da Polícia Civil às fls. 40, no sentido de análise da referida moção de aplausos oriunda da Câmara Municipal de Paranaíba e a sua adequação e enquadramento em uma das situações previstas na Lei complementar nº 114/05, quais sejam: citação e louvores (artigo 133, VI); elogio (artigo 134) ou promoção extraordinária por ato de bravura (artigo 105), temos que estão presentes os requisitos para a concessão de elogio funcional, vejamos. A relevância da conduta dos servidores é a demonstração inequívoca que merece ser enaltecida em razão da salvaguarda da vida humana, pela sua relevância para a sociedade local de Paranaíba assim como para a Polícia Civil, configurando uma das hipóteses de concessão de elogio, nos termos do inciso I e III do artigo 134 da Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (...) a Comissão entende estarem demonstrados que os policiais civis agiram com dedicação excepcional e coragem ao conter de forma rápida, proporcional e célere o incêndio na carceragem da 1ª Delegacia de Paranaíba. A capacidade de decisão dos profissionais e o discernimento ao agirem de forma eficaz, foi decisiva para garantir a segurança dos colegas e a integridade física dos presos ali presentes. Dante dos fatos expostos, e estando os autos devidamente instruídos, a Comissão Especial, manifesta-se favoravelmente à CONCESSÃO DE ELOGIO aos interessados, nos termos dos Arts. 11, Inciso VI e 134, incisos I e III, todos da Lei Complementar Estadual 114/2005, oportunidade em que submetemos o presente voto à apreciação dos nobres Conselheiros.”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** da promoção por ato de bravura, e pelo **DEFERIMENTO** do elogio, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Lupérssio Degerone Lúcio, Clever José Fante Esteves, Ivan Barreira, Marcos Takeshita, Edilson dos Santos Silva, Jairo Carlos Mendes, Thiago José Passos da Silva, Elaine Cristina Ishiki Benicasa, Rodrigo Alencar Machado Camapum, André Luiz Novelli Lopes, Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Rodrigo Vasconcellos Braga, João Eduardo Santana Davanço, Giulliano Carvalho Biacio, André Bello, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Greace Kally Simone Vedovato Esteves.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

LUPÉRSIO DEGERONE LÚCIO
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil